

## **CONGRESSO NACIONAL**

•	• • •	· · · -		•	.,		
<b>-</b> 9E	:NT	ΛCÃ	i Oi	ר אר	EM!	ENIC	110

	MPV 766 00150/S ETIQUETA	
1.	ÉTIQUETA	

APRESENTAÇA									
2 data proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 766, de 2017									
4. autor 5. n.º do prontuário 306									
1. X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global									
7. página 8.	artigo	Parágrafo ) / JUSTIFICAÇÃO	Inciso		alínea				
	Pi a ne fu e) cu	uprime do § rovisória nº 766 parte final do i ecessidade de ituros, e o inc ccluir a ne umprimento das omo requisitos	i, de 04 de nciso II, a pagamen ciso IV, c cessidade s obrigaçõ	janeir fim de to do om o e de des co	ro de 2017, e excluir a es tributos bjetivo de regular m o FGTS,				
Suprimam-se, do § 3°, art. 1°, da Medida Provisória n° 766, de 04 de janeiro de 2017:									
<ul> <li>a) a expressão "e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União" do inciso II; e</li> <li>b) o inciso IV.</li> </ul>									
Assim, o § 3°, art 1°, da Medida Provisória nº 766, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:									
"§ 3°					<del>.</del>				
וו - o dever de מ PRT; 	pagar regular	mente as parcela	s dos débito	os cons	solidados no				
IV - (Suprimido	)" <b>.</b>								

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os referidos dispositivos estabelecem que a adesão ao PRT implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT e os débitos vencidos após 30 de novembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Contudo, a insegurança quanto ao cenário econômico do país impossibilita que, neste momento, os contribuintes assegurem o cumprimento das obrigações futuras, sob pena de exclusão do PRT.

Portanto, a emenda objetiva que a adesão ao PRT implique o dever de pagamento das parcelas, sem que haja obrigatoriedade de pagamento dos débitos futuros, bem como do cumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

## **PARLAMENTAR**

Deputado Federal HUGO LEAL PSB/RJ